



DEPUTADO  
CICERO DE FREITAS  
Vice-Líder do PFL

Projeto de Lei nº 876, de 1999.

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
27, outubro 99  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL. 6729  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

ENTREGUE À MESA EM  
26 OUT 14 18 047038

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6729 de 28, 10, 99  
Autuado com 04 folhas  
Ass. [assinatura]

*Dispõe sobre a preferência de tramitação nos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

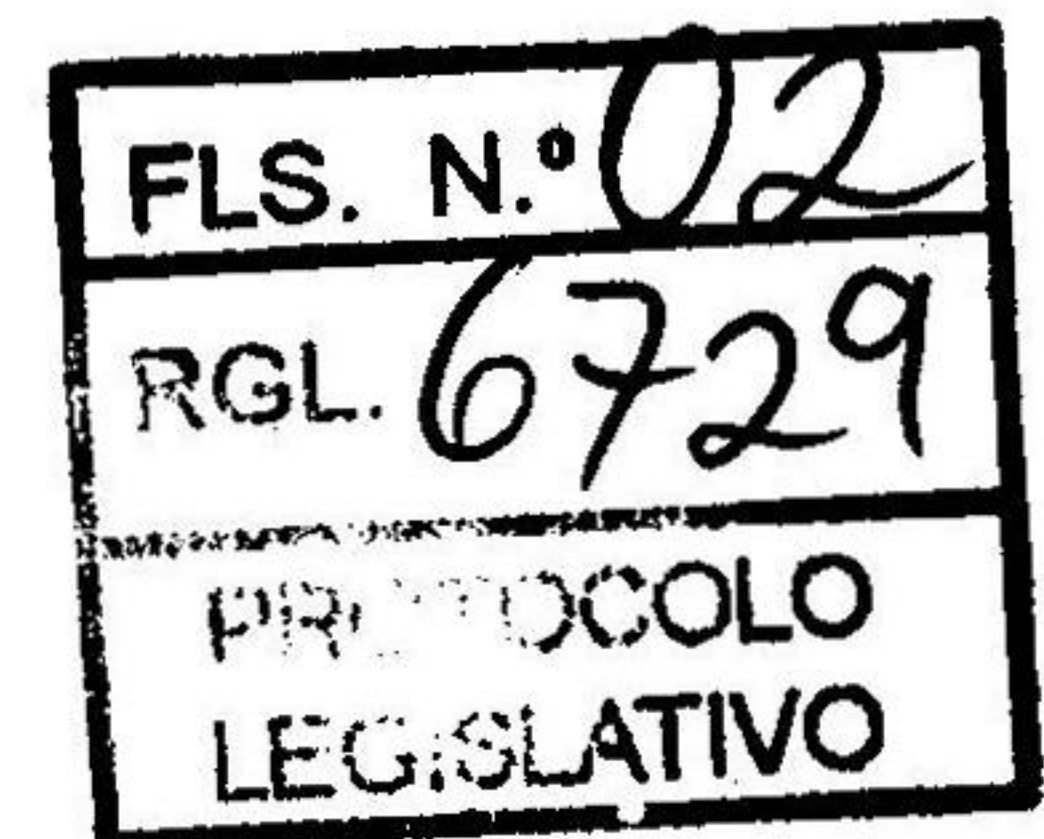
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Nos procedimentos judiciais em que figure como parte, litisconsorte ou interveniente, pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o juiz da causa ou o juiz distribuidor determinará, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na consecução de todos os atos ou diligências procedimentais, tais como distribuição, publicação e comunicação de despachos e decisões, inclusão em pautas de audiências, proferimento de julgamento, processamento de recursos e prática de atos executórios.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto nesta lei deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 2º - A prioridade estabelecida nesta lei deverá ser efetiva, devendo o juiz responsável, mediante requerimento do interessado, ressaltar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 3º - Serão afixados, nas sedes dos órgãos do Poder Judiciário, informativos que destaquem o benefício estabelecido nesta lei.



DEPUTADO  
CICERO DE FREITAS  
Vice-Líder do PFL

Artigo 4º - As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

#### Quanto à constitucionalidade

O projeto em epígrafe estabelece preferência de tramitação nos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Contrariamente ao que se pode pensar, o projeto não versa sobre **processo**, matéria de competência privativa da União (art. 22, I), mas sobre **procedimento**.

No que toca ao poder de feitura de leis versando sobre **procedimento**, o que o legislador constituinte instituiu foi a **competência concorrente** da União, Estados membros e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, XI, da CF:

***“Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***XI – procedimentos em matéria processual”***

Tanto que a **Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** aprovou lei com conteúdo semelhante (Lei nº 2988, de 18 de junho de 1998).



DEPUTADO  
CICERO DE FREITAS  
Vice-Líder do PFL

FLS. N.º 03
RGL. 6729
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Procedimento, como pensam os principais juristas pátrios, é o conjunto de atos praticados no processo, que, a par deste aspecto extrínseco, também compreende uma relação jurídica, ou seja, o nexó que liga dois ou mais sujeitos, atribuindo-lhes poderes, direitos, faculdades, e os correspondentes deveres, obrigações, sujeições e ônus (cf. DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER, Teoria Geral do Processo, 13ª edição, Malheiros Editores, pag. 285).

A concessão, pelo Juiz, de tratamento prioritário no que respeita aos procedimentos judiciais em que figure indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos é, nitidamente, **procedimental**.

Portanto, de se concluir pela constitucionalidade inegável do projeto de lei.

#### Quanto ao mérito

O idoso, em nosso País, não tem percebido do Poder Público a atenção que, por determinação moral e constitucional, merece.

Estamos comemorando o Ano Internacional do Idoso, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, e o que presenciamos é a verdadeira segregação de nossos anciãos. Redução dos proventos e benefícios previdenciários, dificuldades e atrasos na percepção da aposentadoria, discriminação no mercado de trabalho, ausência de acesso à atualização educacional, filas intermináveis nos órgãos públicos, agravamento da debilidade física ante a ausência de adequada assistência pública à saúde do idoso.

A dignidade de nossos idosos está cada dia mais corroída.



FLS. N.º 04
RGL. 6729
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DEPUTADO  
CICERO DE FREITAS  
Vice-Líder do PFL

É inegável a necessidade de mudar esta realidade, por meio da adoção de medidas concretas.

Faz-se premente o estabelecimento de políticas e iniciativas que, reconhecendo a desigual situação vivenciada pelas pessoas de idade, criem instrumentos que diminuam os fatores de disparidade advindos do acúmulo de tempo de vida.

Ao seu turno, é notória a morosidade que debilita os órgãos jurisdicionais pátrios. O Judiciário consome inúmeros anos para proferir uma decisão e igual tempo para efetivar ou executar a condenação que estabelece.

Considerando-se a parca expectativa de vida de nossa população, nada mais justo que criar preferência de tramitação nos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante requerimento do interessado.

Tal prioridade pode significar a diferença entre a percepção, pelo idoso, da prestação jurisdicional em vida, ou sua subtração, com o advento da morte.

É comum afirmar-se, no jargão dos Tribunais, que o Direito não socorre os que dormem. Muito menos os que vêm a falecer.

Portanto, para que o Direito e a Justiça possam prevalecer, impõe-se e legitima-se o benefício que ora pretende-se estabelecer.

Serviço de Suporte e Contabilidade  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSG 27/10/1999  
Confere

Sala das Sessões, em

  
Deputado CICERO DE FREITAS

PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 25
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28-10-99